



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000341625**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282866-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado THIAGO DEL PAPA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2282866-13.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: THIAGO DEL PAPA

JUÍZA: LUCIANE CRISTINA SILVA TAVARES

**VOTO Nº 38.162**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-** *Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré, de forma imediata autorize o procedimento cirúrgico prescrito ao autor, conforme laudo de fls. 29, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 – Inconformismo do réu - Relatório médico que atesta o caráter emergencial do procedimento operatório prescrito ao agravado - Situação emergencial que afasta o prazo de carência aludido no contrato - Verossimilhança das alegações do autor e existência de fundado receio de risco irreparável - Recurso desprovido.*

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por THIAGO DEL PAPA contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar ao réu a imediata autorização para o procedimento cirúrgico prescrito ao autor, conforme laudo de fls. 29, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, por ora, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O agravante pugna pela reforma da decisão atacada, alegando, para tanto, que a negativa da ré seria legítima, diante da ocorrência de carência contratual, tendo ciência da cobertura parcial temporária para a realização do procedimento cirúrgico de que necessita. Por fim, aduz ser descabida

a multa fixada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

O agravado apresentou contraminuta.

**É o breve relatório do necessário.**

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional e, por tal razão, só pode ser deferida quando há nos autos prova inequívoca da verossimilhança das alegações, acompanhada do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A respeito, leciona Athos Gusmão Carneiro:

**“a antecipação da tutela depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação”** (Da antecipação da tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19)

No caso em apreço, a verossimilhança do pedido do autor e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação restaram comprovadas pelo relatório médico de fls. 29, da origem, que atesta o caráter emergencial da intervenção cirúrgica a qual se submeterá o agravado, situação que afasta a necessidade de observar a carência prevista no contrato celebrado entre as

partes.

A propósito:

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.***

***Conserva-se antecipação da tutela concedida em primeiro grau, devendo a agravante custear a internação e procedimentos necessários, indicados pelo agravado, superada no caso concreto a exigência de período de carência contatual. Enunciado da Súmula nº 103 deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*** (Agravado de Instrumento nº 0153905-74.2013.8.26.000, Relator Piva Rodrigues, j. 10.12.2013).

***“Plano de saúde - Negativa de cobertura em razão de existência de condição de 24 meses de cobertura parcial temporária - Inadmissibilidade, pois se tratou de caso de urgência, em que não se aplica a limitação - Aplicação do artigo 51 do CDC - Cobertura devida - Recurso improvido por maioria de votos, vencido o revisor que dava provimento e declarará.”*** (Apelação nº 0023096-69.2008.8.26.0000, Relator JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, j. 25.09.2012).

***“CONSUMIDOR Plano de saúde Carência - Negativa de cobertura de tratamento de emergência - Impossibilidade - Art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98 – Embora não seja ilegal a previsão de prazo de carência, o direito à vida sempre***

*prevalece quando em confronto com a vinculação  
contratual - Recusa indevida - Recurso a que se nega  
provimento.”* (Apelação nº 0002038-13.2009.8.26.0408,  
Relator JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO, j.  
04.12.2012).

No mais, perfeitamente cabível a multa por descumprimento da obrigação de fazer imposta, pois observada a proporcionalidade e razoabilidade, ademais, para que não seja executada, basta que a operadora cumpra a tutela de urgência.

Desse modo, de rigor, a manutenção da decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator